



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Susta, em sua integralidade, os efeitos da Resolução nº 491, de 4 de maio de 2026, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que estabelece as normas gerais aplicáveis às operações de proteção patrimonial mutualista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam integralmente sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 491, de 4 de maio de 2026, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às operações de proteção patrimonial mutualista, às sociedades administradoras dessas operações e aos respectivos grupos de proteção patrimonial mutualista.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar integralmente os efeitos da Resolução CNSP nº 491, de 4 de maio de 2026, com fundamento no





art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

A Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, reconheceu a proteção patrimonial mutualista como instituto jurídico próprio, distinto do seguro privado, e estabeleceu um caminho de regularização para as associações que atuam nesse segmento.

Ao regulamentar a matéria, entretanto, o Conselho Nacional de Seguros Privados ultrapassou os limites da lei, por intermédio da Resolução nº 491/2026 e criou um modelo que, embora denominado mutualista, reproduz grande parte da estrutura econômica, prudencial e operacional exigida das sociedades seguradoras, indo de encontro ao que preconiza a referida lei complementar em sua essência e acordo à vontade do legislador, extrapolando o poder regulamentar conferido pela Constituição Federal.

Não se questiona a necessidade de fiscalização, transparência, governança ou proteção dos participantes. O que se questiona é a utilização dessas finalidades legítimas como fundamento para impor exigências desproporcionais, restrições não previstas em lei e poderes administrativos cuja extensão interfere diretamente na liberdade associativa, na livre iniciativa, na concorrência e na própria sobrevivência do setor.

A Lei Complementar nº 213/2025 determinou expressamente que a regulação e a supervisão fossem proporcionais ao porte, à natureza, ao perfil de risco e à relevância sistêmica das instituições garantindo a capilaridade e o acesso a proteção patrimonial aos menos favorecidos.

A resolução em tela, contudo, instituiu exigências cumulativas de capital, provisões, ativos garantidores, auditoria, governança, controles internos, segurança cibernética e estrutura atuarial, sem estabelecer uma





segmentação efetiva entre administradoras pequenas, médias e grandes, grupos locais e nacionais ou operações de diferentes complexidades, o que exorbita o eixo central da lei complementar.

A proporcionalidade prevista na lei não pode ser reduzida a uma declaração abstrata de “calibragem prudencial”. Uma medida não se torna proporcional apenas porque foi classificada pelo regulador como necessária sem qualquer embasamento técnico de impacto de mercado na vida social e econômica do ecossistema.

É indispensável demonstrar que ela corresponde ao risco efetivamente enfrentado, que inexistem alternativas menos gravosas e que seus benefícios superam os custos econômicos e sociais produzidos. Desse modo, a própria regulamentadora reconhece a ausência fundamental de tal estudo, conforme indicado no parecer 5/2026/DEE/CADE, que opinou sobre os efeitos concorrenciais da lei complementar de 2025.

A própria SUSEP reconheceu, nos subsídios técnicos juntados ao Processo SEI nº 15414.629971/2026-99, que não analisou os efeitos da regulamentação sobre oficinas, reparadoras, fornecedores de peças, empresas de vistoria, guinchos, reguladoras e demais prestadores do ecossistema. Portanto, a defesa da proporcionalidade da Resolução nº 491/2026, que deveria ter como base a LC nº 213/2025, está fundamentada sem qualquer estudo de viabilidade.

A Res CNSP nº 491/2026 também criou impedimentos societários e familiares que não constam da lei complementar, extrapolando assim os limites do poder regulamentar, conforme os arts. 6º e 89 que transformam o parentesco em presunção absoluta de conflito de interesses, restringindo a participação de cônjuges, companheiros e parentes até o segundo grau, independentemente da demonstração de conflito concreto, influência indevida ou prejuízo à gestão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 14/07/2026 18:09:33.960 - Mesa

PDL n.849/2026

A resolução também confere à SUSEP poderes amplos para suspender adesões, renovações e comercialização, interromper a gestão, promover transferências e determinar o encerramento de grupos patrimonialmente separados.

Essas medidas são autorizadas mediante expressões abertas como “outras razões”, “indícios de comprometimento” e decisões adotadas “a critério” da Administração, sem delimitação suficiente da gravidade, duração, forma de revisão ou prioridade entre saneamento, transferência e encerramento.

No modelo mutualista, suspender adesões não é medida neutra. A redução da base contributiva pode elevar o valor do rateio, agravar insuficiências financeiras e comprometer a continuidade do grupo. Encerrar um grupo significa alcançar contratos em curso, patrimônio separado e a proteção de toda uma coletividade de participantes. Poderes dessa intensidade exigem base legal clara, critérios objetivos, devido processo e proporcionalidade rigorosa.

A Nota Jurídica nº 45/2025 da Procuradoria Federal junto à SUSEP reconheceu expressamente, em matéria de suspensão cadastral, que determinada consequência restritiva não estava prevista na LC, tendo sido “inovada pela Superintendência”. A manifestação confirma que a própria assessoria jurídica da Autarquia identificou o risco de criação infralegal de restrições não estabelecidas pelo legislador.

Há, ainda, exemplo inequívoco de extrapolação no art. 138 da Resolução, que dispõe sobre o foro de processamento de questões judiciais. A definição de competência territorial é matéria processual reservada à lei federal, não podendo ser criada ou modificada por resolução administrativa.

Ademais, os efeitos dessa regulamentação ultrapassam as associações. O desenho adotado pode provocar concentração do mercado em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 14/07/2026 18:09:33.960 - Mesa

PDL n.849/2026

poucas administradoras de grande porte, fechamento em massa de entidades, eliminação de postos de trabalho e comprometimento de toda uma cadeia formada por oficinas, guinchos, fornecedores, vistoriadoras, reguladoras, prestadores de assistência e empresas de tecnologia.

O impacto social será sentido principalmente por consumidores de menor renda, proprietários de veículos antigos, motociclistas, caminhoneiros, motoristas de aplicativos e trabalhadores que dependem do veículo para sua subsistência e que, muitas vezes, não encontram proteção acessível no mercado securitário tradicional.

Como já mencionado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por meio do Departamento de Estudos Econômicos, advertiu para riscos de aumento das barreiras de entrada e permanência, redução da contestabilidade e concentração econômica. A regulamentação que deveria organizar o setor corre, assim, o risco de eliminar justamente os agentes que a lei pretendeu regularizar.

Nesse sentido, sustar a referida Resolução CNSP não significa rejeitar a regulamentação. Significa exigir que ela seja refeita nos limites da lei, com proporcionalidade real, transição viável, respeito à identidade mutualista, preservação da concorrência e proteção efetiva dos participantes.

Diante do exposto, a fim de sustar integralmente os efeitos da Resolução CNSP nº 491, de 4 de maio de 2026, e assegurar que a proteção patrimonial mutualista seja regulamentada em conformidade com a Lei Complementar nº 213/2025, com a Constituição Federal e com os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica, da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade associativa, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

Apresentação: 14/07/2026 18:09:33.960 - Mesa

PDL n.849/2026



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 885 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-5885 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264718699500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

